



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0035183-90.2016.815.2002 – 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)
APELANTE : Fabian da Silva Gomes
ADVOGADO : João Miguel de O. Neto
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO.
Art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Sentença condenatória. Irresignação da defesa restrita à dosimetria. Pena-base. Exasperação desmotivada. Inocorrência. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. *Quantum* justificado e adequado ao caso concreto. Aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, "b", do CP. Inviabilidade. **Recurso desprovido.**

– Não há nenhuma alteração a ser feita na sanção imposta, posto que a reprimenda se mostra adequada e suficiente à prevenção e reprovação do crime, tendo sido a pena-base fixada acima do mínimo legal em decorrência da valoração desfavorável da maioria das circunstâncias judiciais, enquanto na segunda fase da dosimetria foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea e, por fim, diante da majorante do tipo, a sanção foi aumentada de 1/3 (um terço) – fração mínima.

– Não preenchidas as condições necessárias para o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65,

III, "b", do CP, requerida pela defesa, inviável seu reconhecimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda, a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Fabian da Silva Gomes, contra os termos da sentença de fls. 157/161, na qual restou condenado à pena definitiva de 08 (oito) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas).

Quanto aos fatos, narra a peça vestibular acusatória de fls. 02/06, *in verbis*:

"No dia 05 de junho de 2016, por volta das 14h10min, o acusado, juntamente com outro indivíduo ainda não identificado, subtraiu, mediante grave ameaça, em concurso de pessoas, com emprego de arma de fogo, um veículo Fiat Strada, placas NPV-1242/PB e outros objetos que estavam dentro do referido carro, pertencentes à vítima Teresiana Gabriel de Sales, fato ocorrido na Rua Leonel Pinto de Abreu, bairro Cristo Redentor, nesta cidade.

Segundo se apurou, na data e horário especificados, a vítima estava em frente a residência de sua irmã na companhia de seus dois filhos, de 13 e 15 anos de idade, quando foi abordada por dois indivíduos em uma moto, ficando este veículo em posição diagonal, próximo a pessoa que estava no banco do carona do cano da ofendida.

Foi, então, que o garupa desceu da moto e de arma em punho, aproximou-se da janela do motorista. A vítima, ao perceber a ação do assaltante, pegou o seu aparelho celular IPHONE 4 e entregou-lhe. O assaltante, por sua vez, rejeitou a entrega do celular e ficou muito nervoso, começou a gritar, vindo a apontar a arma para todos os lados e a ordenar que todos descessem do carro.

A ofendida ainda tentou pegar alguns objetos que estavam dentro do carro, mas foi impedida pelo assaltante, que indagou à ofendida se o carro tinha alarme. Em seguida, o referido assaltante entrou no veículo e fugiu, enquanto o seu comparsa que estava conduzindo a moto seguiu o cano. Neste momento, o filho de 15 anos da vítima anotou a placa da motocicleta utilizada no assalto, qual seja, placa NQB-3283/PB, Bros.

A polícia, então, foi acionada, e com a placa da referida moto, realizou diligências no sentido de localizar o seu proprietário. No dia seguinte (06/07/2016), os militares receberam informações dando conta de que, por volta das 14h, havia sido praticado um assalto à loja Extrenjo Surf Wear, localizada na Rua João Pessoa, Box C, Tibiri II, Santa Rita/PB, e que os assaltantes teriam utilizado nessa empreitada o veículo da vítima Teresiana subtraído no dia anterior, vindo a ser preso, por este assalto, a pessoa de Klebson Silva dos Santos, que confessou ter praticado este último assalto em Santa Rita na companhia de outros dois indivíduos, um deles conhecido por Fabian, o ora denunciado, que havia trazido aquele cano para a prática do delito, não sabendo declinar o nome do outro (crime investigado em outro inquérito).

Já no dia 07/06/16, a polícia ainda em diligências, localizou a moto e o seu proprietário, o Sr. Alexandre Farias de Andrade, que estava em sua própria residência, situada na Rua Mário Magalhães, Funcionários 1, tendo este informado que, no dia do crime praticado contra a vítima destes autos, havia emprestado a moto exatamente a Fabian. Saliente-se que Alexandre, inicialmente, foi denunciado como um dos envolvidos pela prática do crime aqui apurado, mas foi absolvido por falta de provas, conforme cópias em anexo.

Por outro lado, a descrição feita pela vítima do assaltante que estava na garupa e desceu da moto de arma em punho bate exatamente com a do acusado, o que, somado aos fatos de ter ele este pegado a moto usada no assalto aqui apurado emprestada no referido dia e estar de posse do cano roubado da vítima quando da prática de um outro assalto em Santa Rita, não deixa dúvida do seu envolvimento no delito ora denunciado.

Assim agindo está o acusado incurso na conduta descrita no art. 157, 2º, I e II, do Código Penal.(...)."

Nas razões de apelação, apresentadas às fls. 164/167, pugna-se, exclusivamente, pela redução da pena-base, sob o pretexto de exasperação injustificada, bem assim pela aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, "b", do CP, *ad argumentum* de restituição voluntária do

bem subtraído. De forma subsidiária, requer-se a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

Contrarrazões do Ministério Público, às fls. 175/178, propugnando pela manutenção da decisão hostilizada.

A Procuradoria de Justiça, por meio de parecer subscrito pelo insigne Procurador, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 184/191).

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA (Relator)

Da admissibilidade

Conheço do recurso, pois, presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

Não vislumbro nulidades ou irregularidades a serem sanadas de ofício, bem como inexistem preliminares arguidas; pelo que passo ao exame do mérito.

MÉRITO

Importante frisar inicialmente que, no caso em comento, a materialidade e autoria delitivas são inquestionáveis. Ademais, o apelante nada contesta nesse sentido, até porque se trata de réu confesso.

De fato, no caso em comento, **a irresignação defensiva restringe-se ao pedido de redução da pena-base e reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, "b", do Código Penal.**

Contudo, sem razão.

Considerando que as pretensões defensivas, redução da pena-base e reconhecimento de circunstância atenuante, correspondem à reprimenda, estas serão analisadas conjuntamente, cada uma, na respectiva fase da dosimetria.

Da dosimetria

O apelante pugna pela redução da pena-base, sob o pretexto de que foi fixada de forma exacerbada, sem motivação, bem

assim roga pela aplicação de circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "b", do CP.

Pois bem, *in casu*, o douto juiz sentenciante efetivou a seguinte dosimetria:

*"Da análise das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do CP, depreende-se quanto a culpabilidade que ressoa grave, pois o réu agiu, segundo narra a vítima com excessiva violência; apesar de responder a outros feitos o réu não registra antecedentes criminais em seu desfavor (fls. 155/156); quanto à conduta social além desse delito ao réu foram atribuídas outras práticas criminosas, tendo sido, inclusive, condenado por este juízo no Processo nº 0033862-20.2016.815.2002. Denota-se, portanto, que o réu não guarda respeito ao bom convívio social, tampouco, respeita o ordenamento jurídico, quanto à **personalidade** não foram colhidos elementos suficientes que possibilitassem uma análise mais acurada; quanto aos **motivos dos crimes**, injustificáveis e isentos de avaliação por parte do increpado, despidos de motivação para tal desiderato revelando, apenas, cupidez e insensibilidade, haja vista, afrontar contra a incolumidade do patrimônio de quem, honestamente o erigiu; quanto às **circunstâncias**, gravíssimas, pois se revestiram de oportunismo e de violência, eis que agiu deliberadamente na certeza de inexistência de reprimenda à sua execução em concurso de pessoas coadjuvado ativamente por comparsa, agravante circunstancial ora analisada em meio às circunstâncias judiciais, pelo princípio da migração; quanto às consequências, foram gravíssimas, pois apesar de ter recuperado o seu veículo, a vítima demonstrou ter ficado traumatizada com o crime, e narrou que seus filhos também ficaram traumatizados com o delito; e, no que se refere ao **comportamento da vítima** nada influenciou à ação criminosa, escolhida que foi aleatoriamente e sem condições de oferecer resistência.*

*Assim, embasado no art. 68 do CP, fixo-lhe a pena-base em **06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 40 (QUARENTA) DIAS/MULTA**, após a análise minuciosa das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do CP. Presente a atenuante de confissão espontânea (artigo 65, III, "d", do CP), pois o réu confessou, mesmo que parcialmente, a participação na prática delitiva, assim, atenuo a pena em 06 (seis) meses e 10 (dez) dias/multa, obtendo o montante de 06 anos e 02 meses de reclusão e 30 dias/multa. Não existem agravantes, bem assim, causas de diminuição.*

*Em seguida, elevo a pena deambulatória e a pena pecuniária até agora obtidas, em **1/3**, diante da presença da qualificadora do art. 157, § 2º, Inciso I, CP (uso de arma de fogo), obtendo as penas definitivas em **08 (OITO) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 40 (QUARENTA) DIAS/MULTA**, a ser cumprida em penitenciária estadual, em regime inicial **FECHADO**, nos precisos termos do art. 33, § 3º do CP, bem como, após a observância período em que o réu permaneceu enclausurado provisoriamente.(...).” Destaques originais.*

Da pena-base

Sem embargo, observa-se que **a pena-base restou cominada em patamar adequado e condizente ao caso concreto, notadamente, em virtude de as circunstâncias judiciais terem sido, em sua maioria, desfavoráveis ao réu**, situação que justifica a fixação em **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 40 (quarenta) dias-multa**, *quantum* que se mostra proporcional ao exame das moduladoras judiciais.

Na **segunda fase** da dosimetria também inexistiu qualquer exacerbação a ser corrigida, posto que a sanção foi reduzida em 06 (seis) meses, em razão da atenuante da confissão, atingindo 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e 30 (trinta) dias-multa.

Da atenuante do art. 65, III, “b”, do CP.

Por oportuno, importa ressaltar que, no caso vertente, o réu só informou o paradeiro do veículo subtraído depois que foi identificado como autor do crime e em virtude de os policiais terem ido até a residência de sua genitora, a qual, atendendo orientação dos milicianos, entrou em contato com o acusado, tendo este informado onde o automóvel estava, sendo tal informação repassada por aquela à polícia, resultando na apreensão e restituição do veículo à vítima.

Por outro norte, não há como considerar que o réu procurou, por sua espontânea vontade, logo após o crime, diminuir as consequências ou reparar os danos do crime (ademais, como destacado pela vítima em sua oitiva, os danos psicológicos, decorrentes do fato em questão, permanecem até hoje), situação que inviabiliza o reconhecimento da circunstância atenuante requerida pela defesa.

Assim, não há reparos a fazer nesta fase da dosimetria.

Em seguida, na **terceira fase** da dosimetria, a reprimenda foi aumentada de **1/3 (um terço – fração mínima)**, em

razão da causa de aumento referente ao emprego de arma (inciso I do § 2º do art. 157 do CP), resultando no patamar de **08 (oito) anos, 02 (dois) meses e 20 (dez) dias de reclusão**, além de 40 (quarenta) dias multa.

Fixado o regime inicial **fechado**, ex vi art. 33, § 3º, do Código Penal.

Vê-se, portanto, que **não há nenhum erro ou exacerbação desmotivada há ser corrigida na dosimetria**, bem como no regime inicial para cumprimento da pena determinado na sentença recorrida.

A propósito:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. RECEPÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INVIABILIDADE. SUPOSTO EXCESSO E DESPROPORCIONALIDADE NO AUMENTO. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME FECHADO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. CABIMENTO. RECEPÇÃO. SUPOSTO EXCESSO E DESPROPORCIONALIDADE NO AUMENTO. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. CABIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a definição do quantum de aumento da pena-base em razão de circunstância judicial desfavorável deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, informadores do processo de aplicação da pena, estando dentro da discricionariedade juridicamente vinculada do magistrado. III - Desta forma, não se admite a adoção de um critério puramente matemático, baseado apenas na quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis, até porque de acordo com as especificidades de cada delito e também com as condições pessoais do agente, uma dada circunstância

judicial desfavorável poderá e deverá possuir maior relevância (valor) do que outra no momento da fixação da pena-base, em obediência aos princípios da individualização da pena e da própria proporcionalidade. IV - Na hipótese, o v. acórdão evidenciou, com base em dados empíricos, as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado em ambos os crimes, quais sejam, praticar roubo com veículo receptado, bem como o valor do objeto alvo de roubo e a fuga, mediante disparos de arma de fogo, fundamentação que se encontra dentro da discricionariedade juridicamente vinculada, inexistindo flagrante desproporcionalidade ou ilegalidade a justificar a sua redução. V - No que tange à fixação do regime inicial, conquanto o paciente seja primário e a pena pelo crime de roubo tenha sido fixada abaixo de 8 (oito) anos e pelo crime de receptação abaixo de 4 (quatro) anos, a existência de circunstância judicial desfavorável, utilizada para aumentar a pena-base de ambos os crimes, inviabiliza a fixação do regime semiaberto e aberto respectivamente. Habeas corpus não conhecido.” (STJ. HC 403.823/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 11/10/2017).

"DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE UMA DAS CAUSAS DE AUMENTO (CONCURSO DE AGENTES) COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Havendo mais de uma qualificadora do delito de roubo, é possível que uma delas seja utilizada como tal e as demais sejam consideradas como circunstâncias desfavoráveis, seja para agravar a pena na segunda etapa da dosimetria (caso conste no rol do art. 61, II, do CP), seja para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo. 2. Na hipótese dos autos, ao exasperar a pena-base utilizando como fundamento a incidência de uma das majorantes do crime de roubo, a Corte recorrida alinhou-se à jurisprudência deste Sodalício, inexistindo violação à lei federal na espécie. 3. Agravo a que se nega provimento.” (STJ. AgRg no HC 399.629/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017).

Por fim, diante do claro e indubitável não preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP, mostra-se inalcançável a pretensão de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, desmerecendo maiores comentários sobre o assunto.

Destarte, mantenho *in totum* a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO. Oficie-se.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para Substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio), Relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), Revisor. Ausente justificadamente o Desembargador João Benedito da Silva.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de junho de 2018.

**Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
Juiz de Direito convocado
RELATOR**